



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.943, DE 2003

(Dos Srs.Deley, e Leonardo Mattos)

Dispõe sobre o crime de terrorismo biológico.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Constitui crime de terrorismo biológico o ato de introduzir, disseminar ou fazer propagar em território nacional, com fim ilícito, espécime vegetal, animal, fúngico ou microbiano, no seu todo ou em parte, ou de substâncias originadas destes, na forma de moléculas ou extratos, modificados geneticamente ou não.

Pena - Reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 1º - Se resulta em prejuízo da flora, fauna, meio ambiente ou à população nacional:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º - A pena é aumentada da metade se o crime for praticado por estrangeiro em missão oficial ou em exercício de atividade profissional no Brasil.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Apresentamos este projeto com o intuito de tipificar conduta de bioterrorismo, ainda não prevista como crime em nosso ordenamento jurídico.

Recentemente, tornou-se notória a denúncia de um alto funcionário do governo federal sobre a possível ação de bioterroristas em território nacional, disseminando organismos biológicos com o fim de inserir doença em plantações de soja do país.

Considerada a vastidão territorial e as incontáveis riquezas naturais de nosso país, é de se imaginar que o Brasil torne-se cada vez mais alvo de pessoas ou grupos inidôneos, nacionais ou estrangeiros, a operar no sentido de gerar prejuízos de ordem diversa não só ao meio ambiente, mas também à nossa produção agrícola e animal, podendo ainda acarretar agravos à saúde da população.

Visando a prevenção e punição deste tipo de conduta, dentre outras possíveis e mais prejudiciais ao nosso bioma, apresentamos a presente proposição.

Sala da Sessões, em 10 de setembro de 2003.

Deputado Deley
PV/RJ

Leonardo Mattos
PV/MG

FIM DO DOCUMENTO
